



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721783/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.368 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MARCIA FONSECA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Uma vez comprovado o vínculo, é permitida a dedução legal por filho(a) dependente até 21 anos de idade, declarado em DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-58.208 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 47 e segs.).

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$2.946,97 relativo ao ano-calendário de 2008 em virtude da apuração da dedução indevida de dependentes e da dedução indevida de despesas médicas e com instrução. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação parcial, às fls. 02 a 03, complementada às fls. 04 e 07, apresentada com documentos a contribuinte alega ser responsável por seus filhos menores Talita Vieira Neto – CPF nº 148.963.497-50 e Iuri Vieira Neto – CPF nº 161.205.327-02 e não o pai, José Carlos Neto Filho – CPF nº 587.358.367-68, com quem morou um período de sua vida. Após a separação, optou por criá-las sem a ajuda financeira do pai, motivo pelo qual requer sejam aceitas como seus dependentes na declaração de ajuste anual. Argumenta que seu ex-cônjuge informou que a partir do exercício de 2011 não mais consignaria os mesmos como seus dependentes. Quanto as despesas com instrução a interessada concorda.

Com relação as despesas médicas questiona tão somente o montante de R\$6.035,40, argumentando que se referem ao seu tratamento dentário (implantes dentário) conforme declaração firmada pelos odontólogos Marcelo Nikolai e Ricardo Valim de Carvalho e que ambos tributaram os valores recebidos em suas declaração de ajuste anual. Apresenta o comprovante relativo ao seu plano de saúde, discriminados por beneficiários alertando que o mesmo apresenta erro. Concorde com a glosa da diferença de R\$3.997,60.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

Conforme extrato do processo (fl.36) verifica-se que a parte não litigiosa foi transferida para o processo nº 10735.720446/2013-46.

Através do Ofício nº 868/2013/DRF/NIU-SECAT, de 17/03/2013 (fl.41) foi solicitado à Procuradoria da Fazenda em Nova Iguaçu/RJ o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito ora impugnado.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Dedução -Dependente

Sobre a dedução por dependentes, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre deduções da declaração de ajuste anual, assim estabelece:

Art. 35º. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.45): “Embora a contribuinte tenha apresentado a certidão de nascimento dos filhos Iuri Vieira Neto e Talita Vieira Neto, os mesmos já figuram como dependentes na declaração do pai, José Carlos Neto Filho. Portanto, os dependentes não podem figurar nas duas declarações” (sic).

De fato, a contribuinte pleiteou em duplicidade a dedução de Iuri e Talita, seus filhos (certidão de nascimento em fls. 8/9), tendo em vista que José Carlos Neto Filho, seu cônjuge, também pleiteou a dedução como dependentes seus dois filhos na sua declaração de ajuste anual do exercício em questão.

Em que pese a contribuinte afirmar em sua impugnação estar separada de José Carlos Neto filho e de arca com diversas despesas relativas a seus filhos, não há nos autos qualquer comprovação de que ambos estão separados judicialmente.

Em pesquisa aos sistemas da RFB verifica-se que José Carlos Neto Filho apresentou primeiramente a declaração de ajuste anual do exercício de 2010, razão pela qual quando a contribuinte enviou à RFB sua declaração, foi efetuada a glosa dos dois dependentes, nos termos do §4º do artigo 35 da Lei nº 9.250/95 retro transcrito.

Logo, sendo vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte, é de manter a glosa efetuada pela fiscalização.

Dedução – Despesas médicas

A dedução de despesas médicas tem previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250 de 1995, consolidado no art. 80, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;(os destaques não constam do original)

[...]

A impugnante trouxe ao processo os comprovantes de pagamentos relativos ao seu próprio plano de saúde Unimed Nova Iguaçu e de seus dois filhos, totalizando R\$4.485,40, conforme demonstrativo em fls. 11 a 12. Logo, deve ser computado como dedução o total de R\$2.165,40 relativos a interessada. Saliente-se que as despesas com plano de saúde de seus filhos **não** podem ser aceitas como dedução, uma vez que os mesmos constaram como dependentes na declaração de seu cônjuge.

Ricardo Valim de Carvalho – R\$500,00

Marcelo Nikolai – R\$1.050,00

Conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2009/288413403129365 verifica-se que a motivação da glosa das despesas relacionadas aos profissionais acima citados foi:

OS RECIBOS APRESENTADOS APRESENTAM ERROS FORMAIS, DAS SEGUINTE DESPESAS MÉDICAS:

R\$1.050,00 - MARCELO NIKOLAI - NÃO IDENTIFICA EM QUEM FOI FEITO OS SERVIÇOS, NÃO CONSTA O ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

R\$500,00 - RICARDO VALIM DE CARVALHO - NÃO IDENTIFICA EM QUEM FOI FEITO OS SERVIÇOS E NÃO CONSTA O ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

Às declarações (13/14) prestadas pelos odontólogos Ricardo Valim de Carvalho e Marcelo Nikolai suprim as faltas apontadas no lançamento. Assim, é de se aceitar como dedução o valor de R\$1.550,00

Dedução - Despesas com instrução

A contribuinte concorda com a glosa da dedução das despesas com instrução, sendo que o imposto e os respectivos encargos legais foram transferidos para o processo nº.10735.720446/2013-46.

Para o total de R\$3.715,40 (R\$500,00+R\$1.050,00+R\$2.165,40) de deduções aceitas deve ser cancelado o imposto no valor de R\$1.021,73.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, na parte remanescente do litígio, devendo ser cancelado o imposto no valor de R\$1.021,73..

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2017, Recurso Voluntário, fl. 59, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos
- b) a existência de dependente em declarações de diferentes responsáveis não pode impedir o reconhecimento das deduções comprovadas nos autos - a(o) recorrente não pode ser penalizada(o) por erro de terceiro
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- d) junta declarações dos filhos e do ex companheiro confirmando ter sido ela quem de fato arcou com todas as despesas referentes ao sustento dos filhos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de dois filhos dependentes e de despesas médicas referente aos pagamentos feitos ao plano de saúde Unimed Nova Iguaçu referente a esses dois filhos.**

Em breve retomada do acima já relatado, a contribuinte defende a dedução relativa aos filhos menores, por ela declarados, alegando, em relato pormenorizado, ter sido ela, à época dos fatos, a real provedora dos recursos para o sustento das crianças. A DRJ manteve a glosa das deduções sob a justificativa da impossibilidade de dedução em duplicidade, uma vez que o pai havia transmitido sua DAA antes da ex companheira e ali deduzindo os mesmos dependentes.

Para a dedução de dependentes elencados na lei tributária e das despesas médicas a eles relativas, necessário se faz que o titular da DAA declare os dependentes e, caso solicitado pela Fiscalização da Receita Federal, comprove o vínculo.

No caso em comento ocorreu que ambos os pais, separados, declararam os mesmos dois filhos menores como dependentes, sendo que o pai transmitiu primeiro sua DAA. Ora, não se trata aqui de uma corrida para ver quem declara primeiro. Ante a dúvida instaurada, como de fato o foi pelo relato aparentemente fidedigno da contribuinte, caberia à autoridade lançadora ter procedido às diligências necessárias para a solução da questão, inclusive confrontando o outro declarante, o que não foi feito. O que se busca é a verdade material. Não é admissível privar a declarante de seu direito à dedução com base só no fato de ter ela declarado posteriormente ao ex companheiro. Ademais, e para dirimir qualquer dúvida porventura remanescente, a recorrente fez juntar aos autos declarações dos dois dependentes em questão e do ex companheiro confirmando ter sido ela quem de fato arcou com todas as despesas referentes ao sustento dos filhos.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de dependentes (R\$ 3.311,76) bem como restabelecida a dedução de despesas médicas com a Unimed Nova Iguaçu no valor de R\$ 2.320,00, correspondente à diferença entre o valor comprovado (R\$ 4.485,40) e o valor já restabelecido no julgamento da DRJ (R\$ 2.165,40).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de dependentes (R\$ 3.311,76) bem como restabelecer a dedução de despesas médicas com a Unimed Nova Iguaçu, no valor de R\$ 2.320,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito